



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 03.222/12

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA**, Sr. **AJÁCIO GOMES WANDERLEY**, **exercício de 2011**. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Julgamento Regular com Ressalvas das contas do gestor. Aplicação de multa. Recomendação ao gestor. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária.*

ACÓRDÃO APL – TC -224/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-03.222/2012** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2011** de responsabilidade do **Prefeito Municipal de MALTA**, Senhor **AJÁCIO GOMES WANDERLEY**; e

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** - subsistirem ao final da instrução as seguintes **irregularidades**:

I. Quanto à Gestão Fiscal

- Déficit orçamentário corresponde a 3,76% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º. da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

II. Quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN TC 52/04.

- Despesas não licitadas no total de R\$ 172.239,80, o equivalente a 1,82% das despesas orçamentárias realizadas, contrariando dispositivo constitucional e à Lei 8666/93.
- Recolhimento a menor das obrigações patronais no valor de R\$ 475.779,87, em desrespeito ao princípio constitucional da seguridade social.

CONSIDERANDO o **voto do Relator**, o **voto vencedor** do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, e o mais que dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por maioria, vencido o voto do Relator, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de MALTA, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- II. Julgar Regulares com Ressalvas as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas.***
- III. Aplicar multa ao Prefeito, AJÁCIO GOMES WANDERLEY, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***
- IV. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Malta, relativa ao exercício de 2012, a fim de que a Unidade Técnica examine as despesas com contratos por excepcional interesse público, à vista da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal nº 77/2002.***
- V. Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, controle, da eficiência e da boa gestão pública.***
- VI. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 02 de maio de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão - Formalizador

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 2 de Maio de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL